

Sócios

João Pacheco de Amorim
Mafalda Miranda Blom
Luís Samagaio
João Condé
Ana Filipa Urbano
Ricardo Maia Magalhães

Associados

Gonçalo Bettencourt
Filomena Neto
Cristina Cunha da Mota
Sara Brito
Magda Vilarinho
Liliana Correia
Rui Pedro Pinto
Raquel Soares Mendes
Maria Francisca Gonçalves
Bárbara Damas

Estagiários

Beatriz Couto
Bernardo Deville
Catarina Branco Ribeiro
Manuel Felício
Pedro Pedroso
Mónica Filipa Fernandes
Rita Roquette Marques
Pitra dos Santos Bondo

Jurisconsultos

Arnaldo Costa Neves
João Lemos Esteves
Ana Paula Grancho
Renato Sobral

**EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DO
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE
BRAGA**

**JUIZO DE FAMÍLIA E MENORES DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO N.º 1772/20.1T9VNF**

**ARTUR DA COSTA MESQUITA GUIMARÃES e ANA PAULA BARREIROS LOPES
FREITAS MESQUITA GUIMARÃES**, por si e em representação dos menores **TIAGO
AFONSO FREITAS MESQUITA GUIMARÃES e RAFAEL BENEDITO FREITAS
MESQUITA GUIMARÃES**, nos autos à margem referenciados e neles melhor
identificados, vêm, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 114.º da Lei de Proteção
de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), apresentar as suas:

ALEGAÇÕES ESCRITAS

O que fazem nos termos e com os seguintes fundamentos:



I. ENQUADRAMENTO FACTUAL

1. Os menores Rafael Benedito Freitas Mesquita Guimarães e Tiago Afonso Freitas Mesquita Guimarães são alunos do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, sendo os Encarregados de Educação os Progenitores daqueles.
2. Em 10.10.2018, o Progenitor Artur da Costa Mesquita Guimarães dirigiu uma missiva ao Diretor do Estabelecimento de Ensino “Escola EB 2, 3 Júlio Brandão”, em que informava não autorizar a participação dos seus filhos menores nas aulas da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento durante o ano letivo de 2018/2019, comunicação que reiterou para nos demais anos letivos.
3. Para o efeito sustentavam os Progenitores que as matérias lecionadas naquela disciplina traduziam uma programação ideológica por parte do Estado e, bem assim, conflituavam com o direito e dever de educação e com a liberdade de consciência, de religião e de culto.
4. Em 17.12.2019, a Equipa Técnica de Primeira Linha do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, bem como as Diretoras de Turma dos menos Rafael e Tiago Mesquita Guimarães, reuniram com o Progenitor Artur Mesquita Guimarães dos referidos alunos, ocasião em que o mesmo foi notificado de que os seus filhos iriam ser referenciados para a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), em cumprimento do artigo 18.º da Lei n.º 51/2012 – **cfr. Documento n.º 1 que ora se junta.**
5. Nesta sequência, os Progenitores dos menores foram convocados, em 23.01.2020, pela CPCJ para uma entrevista a realizar no dia 03.02.2020, sendo que, junto à convocatória, se encontrava a Ata redigida aquando da reunião com a Equipa



Técnica de Primeira Linha do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, no dia 17.12.2019 – **cf. Documento n.º 2 que ora se junta.**

6. Em 27.02.2020 o Diretor do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, Dr. Carlos Teixeira, entregou aos Progenitores dos Alunos Rafael e Tiago Mesquita Guimarães certidão de notificação com cópia do ofício 4137/2020/DSRN-UJ, da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, Direção de Serviços da Região Norte, e dos respetivos anexos (Informação n.º 19/GSEAE/20, Secretário de Estado Adjunto e da Educação; Informação n.º I/04135/DSJ/19 e I/03816/DSJ/19, da Inspeção Geral da Educação e da Ciência), o qual foi assinado por todos os intervenientes – **cf. Documentos n.ºs 3 e 4 que ora se juntam.**

7. Dos documentos em anexo ressalta um despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Educação e Ciência, datado de 16.01.2020, que vem decretar a obrigação dos alunos frequentarem um Plano de Recuperação das Aprendizagens referente aos conteúdos ministrados na disciplina de Cidadania e Desenvolvimento, no ano letivo 2018/2019, sendo que *“caso tais diligências não sejam cumpridas, o Conselho de Turma ou o respetivo superior hierárquico, deverá anular a mencionada deliberação de transição, no prazo de um ano a contar da respetiva emissão, que ocorrerá no final do presente ano letivo 2019/2020 [...] Na prática, tal anulação significa que, encontrando-se os dois alunos, atualmente, no 6.º e 8.º anos de escolaridade, cumprindo os respetivos planos de estudo, terão de regressar, ao 5.º e 7.º anos, respetivamente* – **cf. Documento n.º 4 já junto.**

8. Idêntica obrigação imponderia sobre os alunos no tocante aos conteúdos ministrados em 2019/2020, sempre na disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.



-
9. No seguimento do referido despacho, o Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco programou novos Planos de Recuperação das Aprendizagens e informou dos mesmos os progenitores dos alunos Rafael e Tiago Mesquita Guimarães, em 04.03.2020 – **cf. Documento n.º 5 que ora se junta.**

 10. O Progenitor Artur Mesquita Guimarães respondeu à referida missiva invocando que não autorizava a participação dos menores no dito PRA – **cf. Documentos n.ºs 6 a 8 que ora se juntam.**

 11. Em 15.06.2020, a Escola deu conhecimento à Progenitora Paula Mesquita Guimarães dos Despachos n.º 49/2020 e n.º 50/2020, emitidos pelo Diretor do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, ambos datados de 15.06.2020, **que vêm anular** a deliberação do Conselho de Turma do 7.º 1, ano letivo 2018/2019, proferida em 17 de junho de 2019, no que diz respeito à **transição do aluno Rafael Benedito Freitas Mesquita Guimarães** (despacho n.º 50/2020) e a deliberação do Conselho de Turma do 5.º 2, ano letivo 2018/2019, proferida em 18 de junho de 2019, no que diz respeito à **transição do aluno Tiago Afonso Freitas Mesquita Guimarães** (despacho n.º 49/2020) – **cf. Documentos n.ºs 9 a 11 que ora se juntam.**

 12. Nesta senda, em 13.07.2020, os Progenitores dos menores requereram, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, o decretamento de uma providência cautelar de suspensão de eficácia dos Despachos n.ºs 49/2020 e 50/2020, ambos de 15.06.2020, emitidos pelo Diretor do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, bem como do Despacho de homologação do Secretário de Estado Adjunto e da Educação.



13. À mencionada providência foi atribuído o n.º de processo 1001/20.8BEBRG, tendo sido julgada parcialmente procedente e, conseqüentemente, suspensos os efeitos dos mencionados Despachos, por Sentença notificada a 22.01.2021 e confirmada pelos Acórdãos do Tribunal Central Administrativo do Norte e Supremo Tribunal Administrativo, notificadas, respetivamente, a 10.05.2021 e 08.11.2021.
14. Paralelamente, em 30.07.2020, reuniram-se os Conselhos de Turma do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, das turmas 6.º 2 e 8.º 1, com, respetivamente, as seguintes ordens de trabalho: “*Avaliação final do aluno Tiago Afonso F. M. Guimarães, ano letivo 2019/2020*” (turma 6.º 2) e “*Avaliação final do aluno Rafael Benedito F. M. Guimarães, ano letivo 2019/2020*” (turma 8.º 1) – **cf. Documentos n.ºs 12 e 13 que ora se juntam.**
15. Ambas as reuniões apresentam a mesma conclusão: a retenção do aluno respetivo no ano letivo que fora por ele frequentado em 2019/2020, por motivo da aplicação da alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.
16. Nesta sequência, os Progenitores apresentaram nova providência cautelar de suspensão de eficácia de ato, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, à qual foi atribuído o n.º de processo 1199/20.5BEBRG-A, tendo o Tribunal julgado verifica a exceção de impropriedade do meio processual e, em consequência, absolveu o Ministério da Educação da instância.
17. Em 28.06.2021, foram os Progenitores confrontados com uma comunicação da Diretora de Turma, Professora Deolinda Silva Torres de Azevedo, por via da qual se dava conta que “*em resultado da situação final do seu educando Rafael Guimarães, aluno da turma do 9.º 1, que ficou retido por Faltas (n.º 7 do Quadro I do Despacho*



Normativo n.º 10.º-A/2021, de 22 de março) informo que o seu educando está na condição de aluno autoproposto para efeitos de admissão às provas de equivalência à frequência (...) Mais informo que os prazos de inscrição para a 1.ª fase são de dois dias após a afixação das pautas de avaliação interna final (29 e 30 de junho)” – cfr. Documento n.º 14 que ora se junta.

18. Desta feita, nessa ocasião, tomaram os Progenitores conhecimento de que o seu educando Rafael Mesquita Guimarães havia ficado retido no ano escolar “por faltas”, desconhecendo, em concreto, a que disciplina se reportam as “faltas” a que se refere a Sra. Diretora de Turma.
19. Por seu turno, em 30.06.2021, foram os Requerentes confrontados com a publicação, na plataforma INOVAR do Requerido Agrupamento, da avaliação final do Educando Tiago Mesquita Guimarães, da qual constava que “O Tiago é um aluno empenhado, tendo desenvolvido com excelência as aprendizagens essenciais a todas as disciplinas, exceto a Cidadania e Desenvolvimento por falta de assiduidade. Parabéns!”.
20. Porém, concluía pela “Retenção no ano de escolaridade em curso de acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro” – **cfr. Documento n.º 15 que ora se junta.**
21. Nesta sequência, os Progenitores apresentar, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, nova providência cautelar de suspensão de eficácia de ato, a qual correu termos sobre o n.º de processo 1199/20.5BEBRG-B.
22. Por Sentença datada de 18.10.2021 foi julgada improcedente, tendo os Progenitores interpostos recurso para o Tribunal Central Administrativo do Norte.



23. Na Contra-Alegações apresentadas, invocou o Ministério da Educação que havia proferido Despacho com o seguinte teor: “1. O indeferimento da providência cautelar pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga e o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, que não reconhece legitimidade ao exercício de objeção de consciência no contexto em apreço, convidam novamente à reparação da ilegalidade, devendo a escola, para esse efeito, apresentar novos planos de recuperação das aprendizagens. 2. Até à realização dos planos de recuperação das aprendizagens ou conclusão de todos os processos em tribunal, a escola deverá garantir, a título excecional, a progressão condicionada dos alunos. 3. Salvaguarda-se, assim, a proteção do bem-estar emocional dos alunos e o saudável desenvolvimento das suas aprendizagens, para que não sejam eles os únicos prejudicados pelas posições assumidas pelos seus encarregados de educação. 4. Esta possibilidade excecional fundamenta-se exclusivamente na salvaguarda do superior interesse das crianças envolvidas, não implica nem traduz por parte do Ministério da Educação qualquer reconhecimento do direito invocado pelos encarregados de educação à objeção de consciência para justificar as faltas à disciplina de Cidadania e Desenvolvimento, nem qualquer reconhecimento da validade dos argumentos aduzidos por estes relativamente a esta disciplina e aos seus conteúdos, que o Supremo Tribunal Administrativo expressamente ora recusou”.
24. Tendo por base a citada informação, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga determinou, por Sentença datada de 14.12.2021, a inutilidade superveniente da lide e, em consequência, julgou extinta a instância.
25. Mais importa referir que se encontra ainda em curso o processos n.º 1199/20.5BEBRG, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, através do qual se procedeu à impugnação de todos os atos administrativos que determinaram a anulação da transição ou reprovação dos menores Rafael e Tiago Mesquita Guimarães.



PARALELAMENTE,

26. Corre termos no presente Tribunal o processo de promoção e proteção de menores, o qual teve a sua origem nas sinalizações efetuadas pelo Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, em virtude do alegado absentismo escolar dos menores à Disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.
27. Na sequência do presente processo, foi solicitado à Equipa Multidisciplinar de Assessoria aos Tribunais (EMAT) de Vila Nova de Famalicão junto do Instituto da Segurança Social a elaboração de um relatório social de avaliação diagnóstica dos menores.
28. No relatório datado de 21.04.2021 afirmam as Técnicas da EMAT que “*A informação da escola, nomeadamente das diretoras de turma no processo letivo, vai de encontro a estas declarações no que concerne à ligação/ comunicação entre o encarregado de educação e a escola nas questões concernentes aos seus educandos, bem como em termos do aproveitamento e postura destes em contexto escolar, relacionamento interpessoal com pares e adultas, sendo ademais realçado no caso do Rafael que demonstra um nível de cultura superior à média. Na verdade, e segundo as informações escolares, o único problema identificado prende-se com não frequência da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento por parte dos jovens*”.
29. Mais se acrescenta que “*O Rafael e o Tiago, no presente ano letivo (2020/2021), frequentam respetivamente o 9º ano e o 7º ano de escolaridade, na Escola Júlio Brandão, sendo ambos descritos pelos diferentes intervenientes (pais e Diretoras de Turma) como alunos interessados, com capacidades e motivação para a aprendizagem e bom aproveitamento escolar, o que os pais reconhecem dever-se à personalidade dos mesmos, sem prejuízo também eles valorizarem e incentivarem esta área de vida junto de todos os filhos, o que faz com que não tenham que exercer uma supervisão muito próxima da situação escolar e do estudo dos jovens no*



quotidiano, o que assumem e foi também verbalizado pelos jovens e percebido por esta equipa em aspetos concretos”.

- 30.** Adiantam ainda as Técnicas que *“No contacto com o Rafael e o Tiago, ambos se apresentaram com uma postura sociável, colaborante e com um discurso estruturado e coerente. Consideram-se jovens felizes e mostram-se perfeitamente inteirados dos processos judiciais em curso, estando em sintonia com a posição dos pais em relação à não frequência da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento, conforme ficou atrás explanado. Embora no contacto com esta equipa o Tiago tenha assumido uma postura mais participativa por comparação com o Rafael, ambos os jovens afirmaram que têm os seus problemas como quaisquer outros jovens da sua idade, mas não identificando qualquer necessidade para a existência do presente processo”.*
- 31.** Tendo por base o exposto, concluem as Técnicas que *“De acordo com a avaliação efetuada e os elementos disponíveis afigura-se que as principais necessidades de desenvolvimento do Rafael e do Tiago se encontram devidamente acauteladas, tratando-se de jovens felizes e ajustados, que se encontram globalmente bem integrados do ponto de vista familiar, social e escolar. Verificou-se ainda que têm acesso às principais fontes e meios atuais de informação/comunicação e entretenimento/lazer e convivem com uma pluralidade de realidades, desde logo pelo facto de frequentarem um estabelecimento do ensino público, sem prejuízo de revelarem interesses que não serão comuns à generalidade dos jovens no presente, especialmente no caso do Rafael, e desse acesso e interesses serem sujeitos a restrições e às influências/recomendações que decorrem do estilo de vida, valores e orientações educativas dos pais, bem como do exemplo dos irmãos mais velhos, e com os quais o Tiago e o Rafael não apresentam qualquer dissonância, antes pelo contrário, revendo-se e identificando-se com os mesmos, o que se estende à questão de não frequência da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento”.*
- 32.** De notar que, para efeitos de realização do presente relatório, as Técnicas encarregues efetuaram vários contactos telefónicos e por correio com os



Progenitores dos menores, realizaram reuniões com aqueles e com os respetivos menores, efetuaram uma visita domiciliária, analisaram a documentação fornecida pelos Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga e articulação institucional com o Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco.

33. Por Ofício datado de 06.01.2022, solicitou este douto Tribunal que as Técnicas do EMAT de Vila Nova de Famalicão elaborassem um relatório complementar sobre os menores.
34. Em cumprimento do ordenado, em 09.03.2022, foi apresentado o relatório complementar, por via do qual se reiterou que *“De acordo com a avaliação efetuada e os elementos disponíveis afigura-se que as principais necessidades de desenvolvimento do Rafael e do Tiago se encontram devidamente acauteladas, tratando-se de jovens felizes e ajustados, que se encontram globalmente bem integrados do ponto de vista familiar, social e escolar. Verificou-se ainda que têm acesso às principais fontes e meios atuais de informação/comunicação e entretenimento/lazer e convivem com uma pluralidade de realidades, desde logo pelo facto de frequentarem um estabelecimento do ensino público, sem prejuízo de revelarem interesses que não serão comuns à generalidade dos jovens no presente, especialmente no caso do Rafael, e desse acesso e interesses serem sujeitos a restrições e às influências/recomendações que decorrem do estilo de vida, valores e orientações educativas dos pais, bem como do exemplo dos irmãos mais velhos, e com os quais o Tiago e o Rafael não apresentam qualquer dissonância, antes pelo contrário, revendo-se e identificando-se com os mesmos, o que se estende à questão de não frequência da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento”*.
35. Tendo por base as presente informações, em 12.04.2022, o digno Magistrado do Ministério Público apresentou as suas alegações, asseverando que *“(...) a medida que se configura como efetivável a ultrapassar o impasse da situação de perigo, passado, presente e futuro, será a de CNFLANÇA A PESSOA IDÓNEA, no concreto circunstancialismo,*



a confiança dos Jovens à entidade mais indicada para o concreto perigo: a própria Escola: a colocação dos Jovens, apenas durante o período escolar, sob a guarda da própria Escola”.

36. Sucede, porém, que, conforme se propõe demonstrar, medida alguma deverá ser aplicada *in casu*, conquanto inexistem fundamentos que atestem qualquer situação de perigo para os menores.

SENÃO VEJAMOS:

II. DO DIREITO

37. A Lei n.º 147/99, de 01 de setembro aprovou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), a qual tem como objetivo a promoção os direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, aplicando-se a todas as crianças e jovens que se encontrem em tal situação e residam ou se encontrem em território nacional.

38. Nesta senda, esclarece o n.º 1 do artigo 3.º da LPCJP que *“A intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo”.*

39. Exige-se, portanto, para efeitos de intervenção para promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, que esteja em perigo a segurança, saúde, formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem.



-
40. Pois bem, do confronto com os relatórios elaborados pela EMAT não se verifica qualquer situação de perigo dos menores, tendo sido concluído que *“De acordo com a avaliação efetuada e os elementos disponíveis afigura-se que **as principais necessidades de desenvolvimento do Rafael e do Tiago se encontram devidamente acauteladas, tratando-se de jovens felizes e ajustados, que se encontram globalmente bem integrados do ponto de vista familiar, social e escolar.** Verificou-se ainda que têm acesso às principais fontes e meios atuais de informação/ comunicação e entretenimento/ lazer e convivem com uma pluralidade de realidades, desde logo pelo facto de frequentarem um estabelecimento do ensino público, sem prejuízo de revelarem interesses que não serão comuns à generalidade dos jovens no presente, especialmente no caso do Rafael, e desse acesso e interesses serem sujeitos a restrições e às influências/ recomendações que decorrem do estilo de vida, valores e orientações educativas dos pais, bem como do exemplo dos irmãos mais velhos, e com os quais o Tiago e o Rafael não apresentam qualquer dissonância, antes pelo contrário, revendo-se e identificando-se com os mesmos, o que se estende à questão de não frequência da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento”* (destaque nosso).
41. Importa, a este propósito, destacar que o presente processo de proteção e promoção dos menores surge, exclusivamente, em consequência das sinalizações efetuadas pelo Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, em virtude do alegado absentismo escolar às aulas da Disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.
42. Isto porque assumem os Progenitores e os próprios menores que a frequência às aulas daquela Disciplina fere a liberdade de consciência, de religião e de culto, consagrados no n.º 1 do artigo 41.º da CRP e, bem assim, colocava em crise o direito e dever de educação preceituado no n.º 5 do artigo 36.º da CRP.



-
43. Neste sentido e por entender que a presente Disciplina consubstanciava uma programação ideológica do Estado, contrária ao preceituado no n.º 2 do artigo 43.º da CRP, os Progenitores dos menores invocaram o direito de objeção de consciência constitucionalmente consagrado no n.º 1 do artigo 41.º.
44. A objeção de consciência é, pois, um direito indissociável da liberdade de consciência e consiste, em geral, numa recusa legitimada pela Constituição em obedecer a disposições de autoridade por motivos de consciência.
45. Este direito corresponde à “*posição subjetiva constante do Direito Constitucional, pela qual se isenta de quaisquer sanções o incumprimento de um dever jurídico específico, por razões relacionadas com as convicções do respetivo titular, desde que realizado de um modo individual, pacífico e privado*”¹.
46. Como é bom de ver, os Progenitores e respetivos menores mais não fizeram do que defender as convicções que consideravam irrenunciáveis e, nessa medida, não frequentavam (como continuam sem frequentar) as aulas da Disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.
47. A sua atitude, que poderia ser considerada como intransigente ou intolerante, mais não foi do que uma manifestação do que foi referido mais acima: **quando a invocação da objeção de consciência é autêntica, o objeitor, pela força que têm para ele os imperativos de consciência que estão na sua base, está disposto a suportar todas as consequências que a negação desse seu direito lhe possa acarretar.**

¹ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, “Objeção de Consciência (direito fundamental à)”, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, VI, Livraria Arco-Íris (Lisboa: 1994), p. 8



-
48. Todavia, certo é que a intransigência que se assiste decorre, precisamente, da posição assumida pelo Ministério da Educação e pelo próprio Digno Magistrado do Ministério Público que pretende (a todo o custo) forçar que os dois menores frequentem as aulas da Disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.
49. Tal conclusão advém, desde logo, da afirmação do Digno Magistrado do Ministério Público, vertida nas suas alegações, de que *“Os Jovens, assim, sofrerem de maus tratos psíquicos; não receberem os cuidados ou afeições adequadas às suas ideias e situação pessoal, serem obrigados a atividades inadequadas à sua idade, dignidade e situação pessoal, prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento, e, estarrecem sujeitos a comportamentos dos pais que afetam gravemente o seu equilíbrio emocional, (...)”*.
50. Do confronto das presente alegações com os relatórios técnicos – elaborados por Técnicas que empreenderam um acompanhamento aos menores e Progenitores e, bem assim, procederam à devida articulação com os representantes do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco – bem se compreende a intransigência em que incorre o Digno Magistrado do Ministério Público – cuja postura, ainda que radical e extremada, se compreende, acreditando-se que o fará com a convicção de, no exercício das suas funções, representar o Estado e defender a legalidade democrática.
51. Isto porque, a entidade que, de facto, realizou o acompanhamento aos menores concluiu que os mesmo não sofriam de quaisquer maus-tratos ou que *“não receb[iam] os cuidados ou afeição adequados às suas idades”*,
52. Ao invés, concluíram as Técnicas que *“De acordo com a avaliação efetuada e os elementos disponíveis afigura-se que as principais necessidades de desenvolvimento do Rafael e do Tiago se encontram devidamente acauteladas, tratando-se de*



“jovens felizes e ajustados, que se encontram globalmente bem integrados do ponto de vista familiar, social e escolar” (realce nosso).

53. Encontrando-se bem integrados, os jovens não correm, ao contrário do propalado pelo Digno Magistrado do Ministério Público, risco de ser vítimas de *bullying*, nem os progenitores os colocam nessa posição de vulnerabilidade.
54. A postura assumida e a pugna que mantêm em defesa dos seus direitos e interesses constitucionalmente consagrados é legítima, encontrando, outrossim, respaldo no favor da opinião pública.
55. As redes sociais em que o Digno Magistrado do Ministério Público alega terem já ocorridos episódios de *bullying* são, afinal, os veículos por excelência das opiniões firmadas, de parte a parte, sobre o tema que subjaz à pretensão dos progenitores e dos jovens e do debate aceso – se algo há mais democrático – que se adensou em volta da postura corajosamente assumida por aqueles.
56. Essas mesmas redes sociais – e demais *media* digitais – são precisamente as plataformas em que foram difundidas, encontrando-se ao dispor do público em geral, volumosas manifestações de apoio – muito mais do que as opiniões dissonantes – e de defesa do direito de objeção de consciência, destacando-se as expressadas por respeitadas personalidades públicas e insignes juristas,
57. E as quais, caso o Tribunal assim o entenda, poderão ser juntas aos autos pelo progenitores.
58. Reitere-se que o objeto do presente processo mais não diz respeito do que à necessidade de frequência da Disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.



-
59. **Em concreto, assiste-se a uma perseguição dos Progenitores e respetivos menores que mais não fizeram do que tentar valer os seus direitos constitucionalmente consagrados.**
60. E mais se diga que, em virtude do não acolhimento pelo Ministério de Educação da invocação da objeção de consciência, foram os Progenitores forçados a recorrer à via judicial para acautelar os seus Direitos.
61. O mesmo é dizer que se encontra pendente no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga uma ação administrativa que visa indagar da obrigatoriedade dos menores Rafael e Tiago Mesquita Guimarães frequentarem as aulas da Disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.
62. A este propósito, estabelece o n.º 1 do artigo 20.º da CRP que *“A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”*.
63. **Não obstante o presente imperativo constitucional que acautela o princípio da tutela jurisdicional efetiva, certo é que se pretende responsabilizar os Progenitores e menores pelo simples facto de pretenderem acautelar os seus direitos e interesses legalmente protegidos.**
64. Tendo por base o presente desidrato, bem se compreende que carece de qualquer sustento lógico a alegação do Digno Magistrado do Ministério Público de que os Progenitores empreenderam um *“Ataque – ao poder judicial: porquanto, progenitores e filhos, decidiram fazer justiça por mãos próprias, sem precisarem do recurso aos Tribunais para o direito e atribuindo-se a si mesmos um engendrado direito de objeção de consciência”*.



65. Em primeiro lugar, o direito de objeção de consciência invocado e exercido pelos progenitores e pelos jovens não é “engendrado”.
66. Conforme sobejamente referido, o mesmo encontra devido assento no artigo 41.º da nossa Lei Fundamental, pelo que o Digno Magistrado do Ministério Público pretere e desconsidera, com as alegações proferidas e a mundividência subjacente, os direitos e interesses constitucionalmente consagrados dos progenitores e dos menores.
67. Por sua vez, olvida, o Digno Magistrado do Ministério Público que se encontra em curso um litígio na jurisdição administrativa em que se discute, precisamente, a obrigatoriedade da frequência das aulas da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento, a qual poderá perder o efeito útil em virtude do presente processo.
68. Significa isto que se pretende aplicar, nesta sede, uma medida de promoção e proteção de menores sem se saber – uma vez que ainda não existe qualquer pronúncia do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga – se o menores, efetivamente, estão obrigados a frequentar as aulas da Disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.
69. Como é bom de ver a decisão a proferir no presente processo encontra-se sempre dependente da decisão final que venha a ser proferida na ação administrativa que corre ainda termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga.
70. E note-se bem que poderá aquela decisão perder o seu efeito útil em virtude de uma pronúncia desfavorável no âmbito do presente processo.



71. Isto porque, caso os menores sejam forçados a frequentar as aulas da Disciplina de Cidadania e Desenvolvimento e o Tribunal Administrativo e Fiscal venha a concluir que os mesmos menores não estavam sujeitos a tal obrigação, sempre aquela decisão perderá qualquer efeito útil, conquanto os mesmo já terão frequentado aquelas aulas.
72. Ao invés, se o Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga concluir pela improcedência da pretensão dos Progenitores e respetivos menores – o que não se concebe, mas apenas se aventa por mero dever de patrocínio – sempre aqueles poderão, naquela ocasião, frequentar as mencionadas aulas ou serem sujeitos a planos de recuperação de aprendizagem com vista a colmatar as alegadas faltas à Disciplina.
73. **Como é bom de ver, a decisão a proferir pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga assume-se como fulcral para a decisão no presente processo, razão pela qual deverá o presente processo ser suspenso até decisão definitiva da jurisdição administrativa o que, desde já, se requer.**
74. A ser de outra forma, assistir-se-á, de forma flagrante, não só à violação do direito de objeção de consciência dos progenitores e dos menores, como, reitera-se, ao princípio da tutela jurisdicional efetiva.
75. Em bom rigor, atendendo à conformação da relação material controvertida – e ao facto de se encontrar ainda pendente o processo principal instaurado pelos progenitores, por si e em representação dos menores –, a proferição de qualquer decisão nos presentes autos consubstanciará verdadeira antecipação do juízo sobre a causa principal.



76. Isto porque, como facilmente se constata, a aplicação de qualquer medida de promoção e proteção, mormente a proposta pelo Digno Magistrado do Ministério Público, comportará, invariavelmente, a prolação de uma decisão antecipada de mérito sobre o processo administrativo em curso, para o qual este Tribunal é, sem que sobre isso haja qualquer dúvida, absolutamente incompetente.

77. E é-o porque, ainda que a decisão que venha a ser proferida se insira formalmente no âmbito dos poderes de cognição deste Tribunal, a mesma extravasará, em termos *materiais* ou *substanciais*, a sua competência.

78. Ao fazê-lo, o Tribunal estará a supor – e só poderá supor, considerando que o processo principal se encontra ainda por decidir – que os progenitores e os menores sairão vencidos naquela, formulando um pré-juízo para o qual não se encontra, salvo o devido respeito, habilitado.

79. Como é bom de ver, qualquer juízo sobre a alegada situação de perigo dos menores só poderia sê-lo depois de decidida a causa principal, nada mais consubstanciando, até lá, do que imissão deste Tribunal na jurisdição administrativa.

ACRESCE QUE,

80. O artigo 4.º da LPCJP estabelece os princípios orientadores da intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e jovem em perigo.

81. Desta feita, estabelece a alínea a) do mencionado preceito que “*Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem*



prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”.

82. Do citado decorre que a aplicação de qualquer medida de pressupõe a necessidade de acautelar o *“interesse superior da criança e do jovem”*, o qual *“deve ser entendido como o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*².
83. Pois bem, analisando o relatório técnico elaborado por técnicas especializadas na matéria bem se compreende que inexistente, *in casu*, qualquer necessidade de acautelar o interesse superior da criança, uma vez que os mesmos se encontram perfeitamente integrados do ponto de vista familiar, social e escolar.
84. Do mesmo modo prevê a alínea e) do artigo 4.º da LPCJP que *“Proporcionalidade e atualidade - a **intervenção deve ser a necessária e a adequada** à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade”* (destaque nosso).
85. Como é bom de ver exige-se que qualquer medida de promoção e proteção de crianças e jovens terá que ter por base o cumprimento do princípio da proporcionalidade.
86. O princípio da proporcionalidade pede que se encontre uma solução diversa da que foi proposta pelo Ministério da Educação, independentemente da ótica sob a qual o consideremos: idoneidade, necessidade ou proporcionalidade *stricto sensu*.

² Cfr. Ac. do TRL, proferido no âmbito do processo n.º 11162.03.5TMSNT.A.L1-1, datado de 23.04.2009, disponível em www.dgsi.pt.



87. Pois se o direito à objeção de consciência e o direito à educação pelos pais, como os demais direitos, liberdades e garantias podem ser restringidos por lei, deverá o legislador assegurar-se que os bens jurídicos que pretende acautelar não poderiam ter sido defendidos de outra maneira ou de uma maneira menos lesiva para os direitos, liberdades e garantias objeto da restrição.
88. É o que estabelece o princípio da adequação ou idoneidade (as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei); o princípio da exigibilidade ou necessidade (as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias, porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias), e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos).
89. Os fins que a lei pretende alcançar com a disciplina de Cidadania e Desenvolvimento serão os da educação para a cidadania e valores cívicos.
90. Ora, num caso como este, em que os pais se encontram tão empenhados na educação dos filhos, em que se provou que as crianças são consideradas exemplares entre os seus pares, tendo feito parte do quadro de mérito todos os anos, não parece estar em risco o direito à educação para a cidadania e valores cívicos.
91. Restringindo o direito à objeção de consciência e o direito à primazia da educação pelos pais, a aplicação de qualquer medida de promoção e proteção de crianças e jovens apresenta-se como manifestamente desnecessária e desadequada.



-
92. Tal desproporcionalidade é igualmente patente na proposta de medida apresentada pelo Digno Magistrado do Ministério Público quando afirma que “(...) a medida que se configura como efetivável a ultrapassar o impasse da situação de perigo, presente e futuro, será a de CONFIANÇA A PESSOA IDÓNEA, no concreto circunstancialismo, a confiança dos Jovens à entidade mais indicada para o concreto perigo: a própria Escola: a colocação dos Jovens, apenas durante o período escolar, sob a guarda da própria Escola”.
93. Além de desproporcional, a presente medida não se mostra sequer viável ou apta à salvaguarda do estatuto jurídico dos menores ou à tutela dos superiores interesses dos mesmos.
94. Sobre a presente medida, estabelece o artigo 43.º da LPCJP que “A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca”.
95. **Atendendo aos concretos contornos do presente processo, assoma à evidência que não existe qualquer relação de afetividade recíproca estabelecida com o Sr. Diretor do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, revestindo-se, isso sim, a aplicação desta medida como perniciosa para o são desenvolvimento dos jovens, comportando consequências como a desintegração do edifício familiar e a alienação dos jovens.**

ALIÁS,

96. Considerada a postura assumida pelo Diretor do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco desde o início do litígio, concluir-se-á que aquele não se assume



como pessoa idónea para efeitos de pretensa aplicação da medida proposta pelo Digno Magistrado do Ministério Público.

97. A sua postura nunca foi equidistante nem dialógica, tendo, desde início, tomado um partido claro contra a posição manifestada pelos progenitores e os menores,
98. Ainda que, mesmo que assim tenha sido, nunca tivesse sabido assumir o papel e cumprir com os deveres e responsabilidades que o oneram enquanto Diretor do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco, revelando, atenta a sensibilidade da questão *sub judice*, completo alheamento e incúria no tratamento dispensado ao caso,
99. Assim se demonstrando que o Sr. Professor Carlos Teixeira não se encontra munido das competências ou caráter que permitam asseverar, como o faz o Digno Magistrado do Ministério Público, a sua idoneidade para aplicação da medida proposta.
100. Do mesmo modo, o Digno Magistrado do Ministério Público invoca alegados ataques, pelos progenitores, ao poder judicial, olvidando, por sua banda, que o Diretor do Agrupamento de Escolas Camilo Castelo Branco desconsiderou o efeito produzido pela propositura das providências cautelares de suspensão da eficácia de atos na situação escolar dos menores, agindo, efetivamente, ao arrepio do poder judicial, assim perturbando e violando a esfera jurídica daqueles pela sujeição a decisões de reprovação tomadas e mantidas em completo desrespeito pelo Direito.



-
101. Mesmo que essa relação existisse, certo é que a presente medida se afigura como desadequada para colmatar as faltas à Disciplina de Cidadania e Desenvolvimento.
102. Destaque-se que, *in casu*, os menores se encontram inseridos numa família coesa que, nas palavras da Técnicas do EMAT de Vila Nova de Famalicão, “(...) *apresentam adequadas condições socioeconómicas e garantem a satisfação das principais necessidades dos jovens, proporcionando um acompanhamento parental e uma dinâmica familiar coesa, estruturada em termos de definição de papéis, rotinas e hábitos de trabalho, afetiva e promotora da autonomia e responsabilidade dos filhos, ao que o Tiago e o Rafael correspondem de forma positiva, o que se deve igualmente às características dos mesmos*”.
103. Nesta medida, razão alguma existe que sustente a aplicação da medida de promoção e proteção de crianças e jovens de confiança a pessoa idónea.
104. **Desta feita, como é bom de ver, a aplicação de qualquer medida e, em especial da medida proposta pelo Digno Magistrado do Ministério Público, afigura-se manifestamente desproporcional e, nessa medida, violadora do princípio ínsito na alínea e) do artigo 4.º da LPCJP.**

NO MESMO SENTIDO,

105. No âmbito da intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e jovem em perigo assume preponderância a “*Prevalência da família - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável*”.



106. Do citado decorre que, mesmo que se admitisse que seria necessária a aplicação de uma medida de promoção e proteção dos menores – o que não se concebe, mas apenas se aventa por mera hipótese académica – certo é que sempre teria que ser dada a prevalência às medidas que acautelassem a integração familiar estável.
107. Como esclarece o Tribunal da Relação de Coimbra³ “*O ideal é que as crianças cresçam sempre no seio de uma família, e sobretudo ao lado dos seus pais e dos seus irmãos (quando existem)*”.
108. A este propósito, bem invocam as Técnicas do EMAT de Vila Nova de Famalicão que “*Os pais, por seu turno, apresentam adequadas condições socioeconómicas e garantem a satisfação das principais necessidades dos jovens, proporcionando um acompanhamento parental e uma dinâmica familiar coesa, estruturada em termos de definição de papéis, rotinas e hábitos de trabalho, afetiva e promotora da autonomia e responsabilidade dos filhos, ao que o Tiago e o Rafael correspondem de forma positiva, o que se deve igualmente às características dos mesmos. Nesse sentido é requerida uma menor supervisão parental em questões como a gestão do tempo de estudo ou da disciplina no quotidiano, sendo, não obstante, perceptível a existência de uma prática dialogante entre os pais-filhos, com recurso a chamadas de atenção/sensibilização no caso de pequenos incumprimentos ou quezílias que necessariamente acontecem em função da idade dos jovens e das diferenças das respetivas personalidades, sem prejuízo dos pais assumirem um papel assertivo e decisor nas questões que considerem essenciais, o que parece estar mais centrado na figura paterna*”.
109. **Assoma, deste modo, à evidência que, encontrando-se os menores perfeitamente integrados no seio familiar e escolar, a aplicação de qualquer medida de promoção e proteção de crianças e jovens, mormente a de**

³ Cfr. Ac. do TRC proferido no âmbito do processo n.º 4397/18.8T8PBL.C1, de 23.03.2021, disponível em www.dgsi.pt.



confiança dos menores a pessoa idónea, surtiria um efeito profundamente adverso e contrário aos princípios que subjazem à LPCJP.

110. O relatório elaborado pela Técnicas da EMAT não deixa qualquer espaço à aplicação de medida de promoção e proteção dos menores, sendo despicendo a este ensejo torna a transcrever o seu teor.

111. **Atento tudo quanto se expôs, dúvidas não restam de que a situação *sub judice* não merece qualquer tutela que imponha a aplicação de uma medida de promoção e proteção dos menores, muito menos a proposta pelo Digno Magistrado do Ministério Público.**

Termos em que, e nos mais de Direito, sempre com o *mui* douto suprimento de V. Exa. deverá o processo de proteção e promoção ser arquivado ou, caso assim não se entenda, suspenso até decisão definitiva do processo que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga.

Prova documental: 15 (quinze) documentos.

Prova Testemunhal (a notificar):

1. Paulo Hernani Teles e Silva, com domicílio profissional na Rua Professor Manuel Cardoso Ribeiro, 194, Madalena, 4406-786 Vila Nova de Gaia;
2. Ângela Sofia Lopes Araújo Enes, com domicílio profissional na Rua Padre Benjamim Salgado, 4760-412 Vila Nova de Famalicão;



3. Deolinda Silva Torres de Azevedo, com domicílio profissional na Rua Padre Benjamim Salgado, 4760-412 Vila Nova de Famalicão;
4. Haidé Eunice Gonçalves Ferreira Leite, com domicílio na Estrada da Via Falperra, 446, 4715-393 Braga;
5. Maria da Graça Leite Guimarães Mesquita, com domicílio na Rua Manuel Afonso Silva, 515, 4795-082 Vila das Aves;
6. Francisco Silveira Botelho de Vilhena da Cunha, com domicílio na Alameda das Linha de Torres, 236, 12.º D, 1750-151 Lisboa;
7. Maria Paula Vasconcelos Machado, com domicílio na Rua da Boa Nova, n.º 48, 9500-296 Ponta Delgada;
8. Maria dos Anjos Mendes da Costa Mesquita Guimarães, com domicílio na Rua Padre Freitas Reis, 84, 1.º-B, 4760-159 Vila Nova de Famalicão.

Junta: 15 (quinze) documentos, DUC e comprovativo do pagamento de multa.

E.R.D.